AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144402 - SC (2022/0170113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MÁRMORES E GRANITOS TESTO CENTRAL LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194 ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADAMENTE VIOLADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de valores penhorados eletronicamente das contas da empresa. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva

Documento eletrônico VDA35559299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:36
Código de Controle do Documento: 8a55db7b-71b6-4361-9d10-fc55e3b80ee6

Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Nesse sentido, desponta relevante que a alternativa oferecida à penhora pela devedora (granito rodeio, do estoque da empresa) é mesmo de baixíssima liquidez e alienabilidade, portanto ineficaz para garantir o débito. Aliás, o material foi considerado ineficaz em idêntico agravo de instrumento, também proposto pela ora agravante, vinculado a outra execução e decidido pela Segunda Câmara de Direito Público, trazendo a seguinte ementa: [...] Junto a isso, lembra-se também que os valores depositados em conta da empresa, ainda que destinados ao pagamento de salários, não são protegidos pela regrado art. 833, IV, do Código de Processo Civil. [...] Cediço, portanto, que não se está diante de regra de impenhorabilidade, tem-se que nem mesmo a ponderação da proporcionalidade vem ao socorro da agravante. Ainda que diante da premência de honrar mensalmente com a folha de pagamentos (R$ 37.467,00 - como aponta a agravante), a empresa dispõe de relevante saldo de créditos, inclusive duplicatas a receber (R$ 2.513.032,62), o que demonstra que há liquidez necessária a fazer frente, se necessário, àquele custo operacional. É verdade que o título mercantil não se assemelha ao dinheiro em disponibilidade, mas sabe-se que é possível o desconto em securitização, independente do prazo de pagamento. Quer-se dizer com isso que o dinheiro bloqueado não parece ser a última opção da apelante para pagar os salários dos funcionários, ao passo que a alternativa que ofereceu (granito rodeio, do estoque) é sabidamente ineficaz como garantia."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA35559299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:36
Código de Controle do Documento: 8a55db7b-71b6-4361-9d10-fc55e3b80ee6

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 06 de março de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator

Documento eletrônico VDA35559299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 08/03/2023 19:35:36
Código de Controle do Documento: 8a55db7b-71b6-4361-9d10-fc55e3b80ee6

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2144402 - SC (2022/0170113-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	MÁRMORES E GRANITOS TESTO CENTRAL LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194 ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEVANTAMENTO DE VALORES PENHORADOS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. REEXAME. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA ALEGADAMENTE VIOLADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de levantamento de valores penhorados eletronicamente das contas da empresa. No Tribunal *a quo*, negou-se provimento ao agravo.

II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva

Documento eletrônico VDA35250156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:13
Código de Controle do Documento: 05fb5308-3dfb-4c14-9b86-39b890e6294b

Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

IV - A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos: "Nesse sentido, desponta relevante que a alternativa oferecida à penhora pela devedora (granito rodeio, do estoque da empresa) é mesmo de baixíssima liquidez e alienabilidade, portanto ineficaz para garantir o débito. Aliás, o material foi considerado ineficaz em idêntico agravo de instrumento, também proposto pela ora agravante, vinculado a outra execução e decidido pela Segunda Câmara de Direito Público, trazendo a seguinte ementa: [...] Junto a isso, lembra-se também que os valores depositados em conta da empresa, ainda que destinados ao pagamento de salários, não são protegidos pela regrado art. 833, IV, do Código de Processo Civil. [...] Cediço, portanto, que não se está diante de regra de impenhorabilidade, tem-se que nem mesmo a ponderação da proporcionalidade vem ao socorro da agravante. Ainda que diante da premência de honrar mensalmente com a folha de pagamentos (R$ 37.467,00 - como aponta a agravante), a empresa dispõe de relevante saldo de créditos, inclusive duplicatas a receber (R$ 2.513.032,62), o que demonstra que há liquidez necessária a fazer frente, se necessário, àquele custo operacional. É verdade que o título mercantil não se assemelha ao dinheiro em disponibilidade, mas sabe-se que é possível o desconto em securitização, independente do prazo de pagamento. Quer-se dizer com isso que o dinheiro bloqueado não parece ser a última opção da apelante para pagar os salários dos funcionários, ao passo que a alternativa que ofereceu (granito rodeio, do estoque) é sabidamente ineficaz como garantia."

V - Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

VI - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

VII - Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA35250156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:13
Código de Controle do Documento: 05fb5308-3dfb-4c14-9b86-39b890e6294b

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

VIII - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou não conheceu do recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR ESTOQUE DA EMPRESA (GRANITO RODEIO). INVIABILIDADE. BAIXÍSSIMA LIQUIDEZ. ALTERNATIVA INEFICAZ. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 805 DO CPC/15. PRECEDENTE ESPECÍFICO. NUMERÁRIO, EMBORA DESTINADO À FOLHA DE PAGAMENTO, TAMBÉM NÃO PROTEGIDO PELA IMPENHORABILIDADE. PRECEDENTES RECURSO DESPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> 25. Esses sucessivos *errores in procedendo* não se limitaram a enganos ledos, sem maiores consequências. Pelo contrário, acarretaram negativa à prestação de tutela jurisdicional ao subtrair parcela substancial da defesa aduzida, reduzida, assim, ao papel de formalidade estéril, indigna de resposta. Aliás, é tamanho o cerceamento de defesa que a r. decisão monocrática agravada inadmitiu a maior parte do recurso especial ao argumento de ausência de prequestionamento.
>
> 26. Não por outro motivo, é forçoso concluir pela improcedência da alegação de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n, 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente que, entretanto, não são debatidas pelo tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos

Documento eletrônico VDA35250156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:13
Código de Controle do Documento: 05fb5308-3dfb-4c14-9b86-39b890e6294b

utilizados pelo colegiado".

[...]

35. Em outras palavras, não está em discussão se há meio alternativo ou se os bens são, na concepção do julgador, líquidos; pelo contrário, a controvérsia evoluiu pela distinta vereda da invalidade dos critérios jurídicos adotados no v. acórdão para decidir se e por qual motivo os bens oferecidos à penhora eram idôneos para fazer frente à garantia do juízo. A controvérsia dispensa, assim, qualquer juízo fático, limitando-se à interpretação do direito incidente na espécie.

[...]

38. Sendo assim, em sentido contrário à inteligência consignada na r. decisão monocrática agravada, a contribuinte está convicta de que as causas de pedir componentes da "matéria de fundo" do recurso especial se restringem à interpretação das normas jurídicas de regência e prescindem de qualquer juízo fático. Afastado, pois, o óbice à admissão do recurso especial por aplicação da Súmula nº 7/STJ, a admissão e julgamento do recurso no mérito é medida que se impõe.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal *a quo* se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

Conforme entendimento pacífico desta Corte, "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão". A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, "sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida". [EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi

Documento eletrônico VDA35250156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:13
Código de Controle do Documento: 05fb5308-3dfb-4c14-9b86-39b890e6294b

(Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> Nesse sentido, desponta relevante que a alternativa oferecida à penhora pela devedora (granito rodeio, do estoque da empresa) é mesmo de baixíssima liquidez e alienabilidade, portanto ineficaz para garantir o débito.
>
> Aliás, o material foi considerado ineficaz em idêntico agravo de instrumento, também proposto pela ora agravante, vinculado a outra execução e decidido pela Segunda Câmara de Direito Público, trazendo a seguinte ementa:
>
> [...]
>
> Junto a isso, lembra-se também que os valores depositados em conta da empresa, ainda que destinados ao pagamento de salários, não são protegidos pela regrado art. 833, IV, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Cediço, portanto, que não se está diante de regra de impenhorabilidade, tem-se que nem mesmo a ponderação da proporcionalidade vem ao socorro da agravante.
>
> Ainda que diante da premência de honrar mensalmente com a folha de pagamentos (R$ 37.467,00 - como aponta a agravante), a empresa dispõe de relevante saldo de créditos, inclusive duplicatas a receber (R$ 2.513.032,62), o que demonstra que há liquidez necessária a fazer frente, se necessário, àquele custo operacional.
>
> É verdade que o título mercantil não se assemelha ao dinheiro em disponibilidade, mas sabe-se que é possível o desconto em securitização, independente do prazo de pagamento.
>
> Quer-se dizer com isso que o dinheiro bloqueado não parece ser a última opção da apelante para pagar os salários dos funcionários, ao passo que a alternativa que ofereceu (granito rodeio, do estoque) é sabidamente ineficaz como garantia.

Verifica-se que a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Documento eletrônico VDA35250156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:13
Código de Controle do Documento: 05fb5308-3dfb-4c14-9b86-39b890e6294b

Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA35250156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Francisco Falcão Assinado em: 10/02/2023 17:37:13
Código de Controle do Documento: 05fb5308-3dfb-4c14-9b86-39b890e6294b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.144.402 / SC

Número Registro: 2022/0170113-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
03001066520158240050 30010665201582400 50 50013131420208240050 50397542020208240000

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MÁRMORES E GRANITOS TESTO CENTRAL LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MÁRMORES E GRANITOS TESTO CENTRAL LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA E OUTRO(S) - SC017420
AGRAVADO	:	ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES	:	BARBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI - SC009194
		ALISSON DE BOM DE SOUZA - SC026157

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35550810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 22:07:27
Código de Controle do Documento: 966b0ab9-f817-4cac-b4c9-dddd76466c6b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 07 de março de 2023

Documento eletrônico VDA35550810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 22:07:27
Código de Controle do Documento: 966b0ab9-f817-4cac-b4c9-dddd76466c6b